



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº PL./0208.4/2021

Dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado.

Autoria: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de projeto de lei que visa regulamentar o uso de veículos de apoio a ciclistas no âmbito das rodovias do Estado e com isso, promover a segurança na circulação de ciclistas nas rodovias estaduais.

[...] a bicicleta não é utilizada somente para fins de transporte. A prática do ciclismo é crescente, proporcionando inúmeros benefícios aos praticantes.

Muitas vezes, devida à falta de espaço e condições nas vias públicas das cidades, os ciclistas pedalam em rodovias e estradas, ficando expostos a riscos como atropelamentos e quedas.

Sendo assim, é essencial a permissão de uso de veículos de apoio com finalidade de escoltar os ciclistas nas rodovias estaduais, autorizando o tráfego nos acostamentos, oferecendo mais segurança aos praticantes do esporte.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 08 de junho de 2021. Em seguida fui nomeado relator conforme Regimento Interno desta Casa.

Contudo, antes de emitir parecer conclusivo, diligenciei ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, para que se manifestasse sobre o tema.



O DETRAN manifestou-se nos seguintes termos:

Acerca da matéria, verifica-se que se trata de regulamentação da circulação de veículos, matéria afeta ao trânsito e transportes, sendo assim a mesma não pode ser objeto de Lei Estadual, pois já no art. 1º da Lei 9.504/L997 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece o que é trânsito, e a utilização da via pública para qualquer fim é considerado trânsito, não cabendo aos Estados membros regularem a matéria, senão vejamos:

"Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de cargas ou descargas."

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

Na mesma oportunidade, a Secretaria de Segurança Pública, também se manifestou contrariamente a proposta:

[...]

Em apertada síntese, entende-se que o projeto apresenta vício formal decorrente da inobservância da competência legislativa para elaboração do ato, já que se trata de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XI, CF/88, legislar sobre trânsito e transporte. [...] há de se corroborar com o entendimento da Seção de Operações do CPMR, especialmente os argumentos contrários à proposta apresentados nos itens 4, 5 e 6 do Despacho n. 011/SEC/CPMR/2021, os quais revelam efeitos deletérios na segurança e fluidez do trânsito rodoviário com uma eventual aprovação da proposta.

Concluído o relatório, passo ao parecer.



II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

De pronto, observa-se, como bem ressaltado na diligência, que no que concerne à questão constitucional pertinente ao trânsito dispõe o art. 22, XI, da Constituição da Federal, que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte".

Nesse sentido, os tribunais pátrios têm decidido:

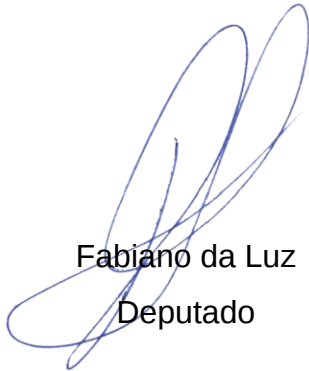
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. **É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único).** 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente (ADI n. 2606/SC, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, julgado em 21.11.2002).

Em razão disso, entendo que a propositura incorre em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), haja vista que, ser de competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte.



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, 209, I, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0208.4/2021**.

Sala de sessões



Fabiano da Luz
Deputado